



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data/...../2004	proposição Projeto de Lei nº 3.337, de 13 de abril de 2004			
autor ELISEU RESENDE	nº do prontuário			
<input type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> 3. modificativa <input type="checkbox"/> 4. aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao art. 20 e ao art. 36, a seguinte redação:

Art. 20. Em caso de descentralização da execução de atividades sob responsabilidade da Agência Reguladora, parte da receita correspondente por ela arrecadada, prevista em lei federal, poderá ser repassada anualmente ao órgão regulador da unidade federativa, para custeio de seus serviços, na forma do convênio de cooperação celebrado.

Parágrafo único O repasse de que trata o caput deste artigo deverá ser compatível com os custos praticados pela Agência Reguladora, consideradas as especificidades do local aonde atue o órgão regulador da unidade federativa.

Art. 36. Revogam-se o § 1º do art. 4º e o art. 22 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, o inciso II do art. 19, o art. 24 e o art. 42 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, o parágrafo único do art. 10 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, e o inciso II do parágrafo único do art. 24, os incisos I e III do art. 25, os incisos I e VI e os §§ 2º, 3º e 4º do art. 26, e o inciso XV e § 3º do art. 27 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.

JUSTIFICAÇÃO

A modificação proposta para o art. 20 deste Projeto de Lei permite corrigir dois aspectos, a saber:

- 1) O primeiro, que vem desde a Lei nº 9.427, de 1996, e consignado também no PL, onde é explicitado que os recursos da taxa de fiscalização são arrecadados na unidade federativa. Na verdade, os recursos são recolhidos à Agência Reguladora. Quis o legislador determinar como referência para o repasse da taxa aos órgãos reguladores descentralizados, o valor recolhido pelos entes regulados que atuam na respectiva unidade federada.
- 2) O segundo pretende dar uma nova referência para o repasse de recursos advindos da receita da Agência Reguladora aos órgãos reguladores conveniados. Atualmente, pela interpretação do art. 22 da Lei nº 9.427, de 1996, praticamente idêntico ao art. 20 do PL, o limite estabelecido é o valor da taxa de fiscalização recolhida pelo ente regulado que seja fiscalizado pelo órgão descentralizado. Essa interpretação da Lei está provocando dificuldades para descentralizar atividades às unidades federativas que têm entes regulados arrecadando valor de taxa inferior às necessidades de gastos com a execução

das atividades descentralizadas. Isso fica constatado com a experiência da ANEEL na descentralização de suas atividades para os estados das regiões Norte e Nordeste, dificultando a descentralização das atividades da Agência Reguladora para os estados.

Com essa proposta de Emenda pretende-se corrigir as distorções identificadas, principalmente agora em que a descentralização é ampliada para todas as Agências Reguladoras. Nesse contexto, cabe registrar que a Emenda propõe alterar “taxa de fiscalização” por “receita”, pois nem todas as Agências arrecadam taxas.

PARLAMENTAR